

TC 018.765/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (CNPJ 59.016.188/0001-09), Ozébio Donizete Réquia (CPF 867.823.128-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB/DF 39.693, e outros (peça 19); Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 44 e 45); e Ana Paula Combe, OAB/SP 351.790, e outros (peças 31, 34, 35 e 38)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 99/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 99/99 (peça 1, p. 196-203) entre o estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, no valor de R\$ 79.534,50 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 307 treinandos com as seguintes denominações: básico em informática e eletricidade básica (cláusula primeira). O termo

de convênio não fez referência à contrapartida financeira, mas estabeleceu que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 7.953,45 (peça 1, p. 151).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.361 (1ª parcela), 1.442 (2ª parcela) e 1.511 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 31.813,80, R\$ 23.860,35 e R\$ 23.860,35, depositados em 20/10/1999, 10/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 14, 20 e 25).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da Comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 99/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/2/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 9/4/2013 (peça 2, p. 65-94, e peça 3, p. 115-126). Ao final, o GETCE (peça 2, p. 81) apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 79.534,50), descontada a importância devolvida em 18/2/2000 (R\$ 283,93 – peça 2, p. 57), arrolando como responsáveis solidários o Sindicato e os Srs. Ozébio Donizete Réquia, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, p. 126-128). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram:

Responsáveis	Principais irregularidades
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (entidade executora); e Ozébio Donizete Réquia (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da aplicação integral dos recursos na realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 22/5/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 450/2014 e o Certificado de Auditoria 450/2014 (peça 3, p. 238-244), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 450/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 245).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 250).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012217/2006-10, relativo ao Convênio Sert/Sine 99/99, pactuado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 8 a 17).

12. Saneado o processo, propôs-se (peça 21) que os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhes quitação, como destacado no item 20, p. 5-7, daquela instrução (peça 21). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 21, p. 3, item 14).

13. A par disso, propôs-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (CNPJ 59.016.188/0001-09) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Ozébio Donizete Réquia (CPF 867.823.128-91), pelas irregularidades lá tratadas (peça 21).

14. Acolhida a proposta pelas demais instâncias desta unidade (peças 22 e 23), encaminhou-se o processo à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Em despacho (peça 24), o i. Relator autorizou a realização das citações propostas, bem como determinou a citação solidária, com os responsáveis acima mencionados, dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 99/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 1, p. 197), ante as seguintes ocorrências:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

b) autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 1, p. 200), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e

c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse

convênio. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli (peça 43) e Luís Antônio Paulino (peça 42)

17. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foram citados solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim e com o Sr. Ozébio Donizete Réquia, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 291 (peça 26) e 292 (peça 27), ambos de 12/2/2015, em virtude das ocorrências descritas no item 14 acima.

18. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 30 e 32), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 42 e 43), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

19. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

20. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho. O Plano Estadual de Qualificação (PEQ), construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos nos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

21. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

22. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

23. De início, vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto à CTCE (peça 2, p. 144-158), cujos argumentos foram sumariados, analisados e

refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 121-124).

24. Passando ao exame das alegações ora apresentadas, a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

24.1. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

24.2. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com esboço na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

24.3. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282,

na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"

25. Portanto, opina-se pelo não acolhimento da preliminar arguida.

26. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 124), que não afasta a responsabilidade dos citados:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 - SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

27. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

28. Com relação às ocorrências descritas no item 14 supra, objeto das citações (peças 26 e 27), a defesa não se manifestou expressamente a respeito, alegando tão somente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que "a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho" (peça 42, p. 8-9; peça 43, p. 8-9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar as ocorrências.

29. De início, cumpre destacar que as impropriedades referentes à fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora e à autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 1, p. 200), encontram duas posições neste Tribunal.

29.1. A primeira, arrimada na jurisprudência mencionada no item 15, supra, entende que as irregularidades apuradas acarretariam apenas ressalvas nas contas. Neste sentido, cito os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem suas contas regulares com ressalva. Para ilustrar, destaco que no Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, o TCU acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 deste último Acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

29.2. A segunda posição diverge do entendimento acima exposto e considera ser a impropriedade grave, pois os procedimentos então adotados pela Sert/SP não se conformariam com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, o que teria contribuído para o dano apurado (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara).

29.2.1. Caracterizada a gravidade da ocorrência, esta posição, no tocante à responsabilidade individual dos agentes, entende que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pela autorização dos repasses dos recursos, devem ser rejeitadas, pois os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidenciaria a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos. Já, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a sua responsabilidade poderia ser afastada, visto que a sua participação nos fatos limitou-se à assinatura, ou seja, a formalização do convênio.

30. Retratadas as duas posições, e adotando a última como paradigma, examina-se a seguir as questões abordadas nas citações (peças 26 e 27).

31. As impropriedades relativas ao acompanhamento e à supervisão deficientes e à autorização de pagamento foi tratada pela CTCE no Relatório constante da peça 2, p. 73-74. Dali, extraem-se os seguintes excertos:

47. Observa-se que a SERT efetuou a liberação da 2ª parcela sem ter exigido da entidade contratada uma Prestação de Contas Parcial, composta dos comprovantes previstos no art. 32 da Instrução Normativa n.º 01, de 15/01/1997.

(...)

49. Além de não ter sido exigido a Prestação de Contas Parcial para a liberação de parcelas posteriores, denotando falhas na sistemática de acompanhamento para verificar a correta aplicação dos recursos transferidos à Executora, também não foram encontrados, nos autos ofertados, os pareceres técnicos e financeiros finais da SERT sobre as Prestações de Contas finais apresentadas pela Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi-Mirim quanto à execução do Convênio.

50. Embora a Executora tenha atendido formalmente a exigência da cláusula 6ª do Convênio e item V do Plano de trabalho, apresentando os relatórios de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classe), os mesmos, por estarem desacompanhados dos comprovantes contábeis e das fichas de inscrição de alunos, não têm o condão de comprovar satisfatoriamente a realização das ações de qualificação contratadas e pagas. Soma-se a isso o fato de, nos autos, também não constar qualificação técnica dos instrutores nem indicação específica das instalações e equipamentos disponíveis.

51. Permitiu-se, com tal procedimento, que a executora recebesse o preço total dos serviços sem que se colhesse documentação comprobatória do integral adimplemento contratual

31.1. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros deveriam observar o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 1, p. 200) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 151), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 31.813,80,00, quando da efetiva instalação dos cursos;

b) a segunda, no valor de R\$ 23.860,35, quando da realização de 70% da carga horária

programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e

c) a terceira, no valor de R\$ 23.860,35, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe.

31.2. Assim, segundo o cronograma de desembolso, a liberação da primeira parcela, autorizada pelo Sr. Luís Paulino, exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação 84/99 (peça 2, p. 11), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos (peça 2, p. 8-10).

31.3. No que atine às segunda e terceira parcelas, cabem 3 observações. Primeiro, consta dos autos que, para liberação destas parcelas, o Sindicato encaminhou à Sert/SP a documentação exigida no cronograma de desembolso, como atestam as informações 216/99, de 8/12/1999 (peça 2, p. 18) e 231/1999 (peça 2, p. 23), de 20/12/1999. Segundo, o responsável pela liberação da 2ª parcela foi o Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 18), ex-coordenador adjunto do Sine/SP, já falecido, conforme atesta a certidão de óbito extraída dos autos do processo TC 021.848/2012-2 (peça 46). Terceiro, sem que restassem aprovadas as contas parciais, a Sert/SP autorizou as liberações pleiteadas.

31.4. Nada obstante a Sert/SP tenha observado às regras fixadas no cronograma de desembolso, não foram seguidas as disposições constantes do art. 32 da Instrução Normativa – STN nº 1/1997, que, dentre outras exigências, disciplinava que a prestação de contas parcial deveria conter o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Esta omissão por parte da Sert/SP caracterizaria falha no acompanhamento do ajuste, como defende a posição adotada pela segunda corrente, explanada no item 29.2, como se verifica dos seguintes trechos dos Acórdãos 4.089/2015 e 3.959/2015, da 1ª Câmara:

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Divirjo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa (Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara).

23. O entendimento, porém, não pode ser aplicado em relação ao Sr. Luís Antônio Paulino. Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

24. Divirjo, assim, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento adotado pelo ex-Coordenador Estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito. Lembro que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Se tivesse analisado tais documentos, muitas das falhas aqui encontradas poderiam ser saneadas e, na impossibilidade de assim proceder, haveria a

minimização do dano ao erário (Acórdão 4.089/2015-TCU-1ª Câmara).

31.5. Pelo exposto, em linha com a corrente explanada no item 29.2, entende-se que houve deficiência na supervisão e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 99/1999, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, mormente por ocasião da liberação das 2ª e 3ª parcelas.

31.6. Caracterizada a impropriedade, passa-se ao exame da responsabilidade individual dos agentes administrativos envolvidos na celebração e liberação das parcelas financeiras.

31.6.1. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que ele autorizou o repasse da 3ª parcela (peça 2, p. 23), opina-se rejeição das alegações apresentadas, responsabilizando-o solidariamente com o débito apurado nestes autos.

31.6.2. Com relação ao Sr. João Barizon Sobrinho, coordenador adjunto do Sine/SP, falecido (peça 46), responsável pela liberação da 2ª parcela (peça 2, p. 18), em desacordo com as cláusulas segunda, item II, alínea “s”, e sexta, parágrafo único, da avença, considera-se, à semelhança da conduta do Sr. Luís Paulino, irregular o procedimento. Contudo, destaca-se que o responsável não foi citado na fase interna desta TCE, o que inviabiliza o chamamento de seus herdeiros ao processo neste momento, à luz das disposições contidas na Instrução Normativa – TCU 71/2012, porquanto decorridos mais de 10 anos do fato gerador da irregularidade. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU exarado nos autos do TC 017.134/2012-9 (Acórdão 5.044/2013-TCU-2ª Câmara):

17. Ainda quanto ao ressarcimento do débito, em princípio recai a correspondente responsabilidade sobre o gestor público ordenador do pagamento irregular (Senhor João Barizon Sobrinho; falecido) e, também, sobre a executora dos serviços e beneficiária dos valores (empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.). Entretanto, a nosso ver, resulta inviável na atualidade incluir, na relação jurídica processual, a responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho para o fim de atribuir o débito aos herdeiros do referido gestor falecido, na forma proposta pela Unidade Técnica (itens 22, letra “b”, e 25, letra “c”, da peça 13), mesmo que o desfecho fosse pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito. Isso porque, desde a data do fato gerador da irregularidade subsistente (último pagamento de despesa realizado em 30.12.99 sem a devida contraprestação dos serviços; peça 1, p. 361) até a atualidade, já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo sem que tivesse sido notificado o gestor responsável pelos pagamentos à época (Senhor João Barizon Sobrinho) ou os seus herdeiros após o falecimento ocorrido em 06.10.2005 (peça 11), decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos (ou de seus sucessores) e agentes privados envolvidos.

31.6.3. No que concerne ao Sr. Walter Barelli, opina-se pelo acolhimento de suas alegações, visto que sua participação nos fatos em exame limitou-se à formalização do convênio.

32. Quanto à contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, tal questão foi levantada pela Comissão de Tomada de Contas Especial que aduziu que “o instrumento adotado pela SERT para as contratações de entidades para a execução de ações de qualificação profissional foi o de contrato, embora tenha usado a nomenclatura de ‘Convênio’, pois somente poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN 01/97, se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios” (peça 2, p. 69).

32.1. A matéria já foi apreciada por este TCU em caso semelhante ao que aqui se discute (TC 002.173/2014-0, Acórdão 4088/2015, 1ª Câmara). Naquele processo, verificou-se não restar configurada a irregularidade, como se verifica dos excertos abaixo transcritos:

38. Acerca do assunto, divirjo do fundamento utilizado no âmbito do órgão concedente, uma vez que o próprio Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP permitia, em sua cláusula

sexta, item 6.4, a descentralização ou transferência de recursos para a execução de atividades decorrentes da avença, observado o disposto no art. 25 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

39. Conforme o mencionado dispositivo, as unidades da Federação e os municípios que recebessem transferências dos órgãos ou entidades para execução de programa de trabalho que desejassem nova descentralização ou transferência, deveriam subordinar tais transferências às mesmas exigências que lhe haviam sido feitas.

40. Dessa forma, a Secretaria Estadual poderia firmar subconvênios para a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, desde que os subordinasse às mesmas exigências da primeira avença. Tal condição parece ter sido atendida pelo órgão estadual, pois o Convênio Sert/Sine 38/1999 contém várias cláusulas com redação idêntica às do primeiro ajuste.

41. De todo modo, o exame da natureza jurídica do Convênio Sert/Sine 38/1999 passa pela verificação da existência ou não de interesse comum de seus partícipes e da análise das condições do ajuste, especificamente, se ele envolve a gestão de recursos públicos ou o mero pagamento de valores em troca de uma contraprestação.

42. Quanto ao primeiro aspecto, conquanto a atribuição precípua dos sindicatos seja a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, principalmente em questões trabalhistas, não é incomum nem destoia do referido propósito a promoção de cursos visando à requalificação profissional dos trabalhadores integrantes da categoria.

43. Tal atividade, inclusive, encontra-se prevista no estatuto social atualmente em vigor do Sindpd, que incluiu, dentre as prerrogativas do sindicato, a manutenção de cursos em qualquer nível e a celebração de convênios com instituições governamentais para esse fim (vide art. 2º, letra "r", do estatuto, que se encontra disponível em).

44. Com relação às cláusulas do instrumento, verifico que foram cumpridas, em essência, as disposições da Instrução Normativa-STN 1/1997, tendo sido prevista a movimentação de recursos em conta específica e a efetivação de prestação de contas dos valores transferidos. Considero configurada, portanto, a gestão de recursos públicos por meio do Sindpd.

45. Dessa forma, julgo que o Convênio Sert/Sine 38/1999 possui, de fato, natureza convenial, motivo pelo qual não cabe afirmar que houve irregularidade por conta da ausência de licitação para a prestação dos serviços em apreço pelo Sindpd.

46. O único ponto que sobeja da discussão em tela diz respeito à suposta falta de um processo seletivo para a escolha da entidade executora da avença, o que poderia constituir, em tese, violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993, de aplicação subsidiária em matéria de convênio.

47. Ainda que os critérios para a seleção da entidade não tenham ficado claros, tanto no âmbito do procedimento prévio à celebração do ajuste, quanto nas respostas enviadas pelos responsáveis, entendo que a realização de processo seletivo prévio à assinatura de convênio não era prevista nas normas jurídicas vigentes à época, nem consistia prática comum na Administração Pública.

48. A título ilustrativo, somente com a edição do Decreto nº 6.170, de 25/7/2007, posteriormente alterado pelo Decreto 7.568, de 16/9/2011, foi prevista a realização de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades convenientes.

33. Assim, em virtude da decisão supra transcrita ajustar-se ao presente caso, opina-se pelo acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino quanto a esse ponto.

Alegações de defesa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (peça 37) e do Sr. Ozébio Donizete Réquia (peça 39)

34. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim e o Sr. Ozébio Donizete Réquia foram citados solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 293 (peça 28) e 294 (peça 29), datados de 12/2/2015. Ambos tomaram ciência dos expedientes que lhes foram

remetidos, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 40 e 41), apresentando tempestivamente suas alegações de defesa (peças 37 e 39), que, não obstante tenham sido apresentadas separadamente, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

35. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 99/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/2/2007, sumariados a seguir (peça 2, p. 65-94):

a) não constam dos autos documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos, etc.) referentes a diversas despesas consignadas na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas final apresentada pelo Sindicato à Sert/SP;

b) ausência dos comprovantes de entrega do material didático aos treinandos;

c) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 99/99;

d) a CTCE assinala a ocorrência de elevada evasão de treinandos, registrando 67 alunos evadidos entre os 307 treinandos inscritos; e

e) a CTCE assinala a ocorrência de situações em que um mesmo instrutor (André Luís Moretto, Eder Silva, Myrian Heyden Bellotti) ministrou aulas num mesmo dia e horário para turmas diversas.

Síntese e análise dos argumentos apresentados

Argumento

36. A defesa sustenta que à presente TCE deveriam aplicar-se os institutos da prescrição ou da decadência, visto que entre a data dos serviços prestados, que ocorreram em 1999 e a citação deste TCU, ocorrida em 21/1/2015, transcorreu lapso temporal superior a 14 anos.

Análise

37. Como destacado no item 24, aplica-se ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: “§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito deste TCU (Súmula TCU 282), que assim orienta: “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

37.1. Ademais, verifica-se que a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em fevereiro de 2007 (peça 2, p. 107-114), momento em que não havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 99/99. Embora não conste aviso de recebimento destas comunicações, o Sr. Ozébio Réquia tomou conhecimento dos expedientes, como atesta a comunicação s/nº, datada de 2/3/2007 constante da peça 2, p. 136. Nessas comunicações, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu dos responsáveis que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito apurado, constituindo, portanto, uma postura inequívoca de apurar eventual débito, razão pela qual não se pode aplicar ao caso concreto o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Apesar de o MTE ter

concluído a tomada de contas especial apenas no ano de 2014, a entidade conveniente já tinha ciência em 2007 de que existiam pendências na documentação por ela encaminhada a título de prestação de contas.

38. Portanto, opino pelo não acolhimento da preliminar arguida.

Argumento

39. A defesa afirma que constam dos autos “milhares de documentos comprovando as despesas, são inúmeros volumes formados apenas por notas fiscais, comprovantes de pagamentos de autônomos (RPA), e demais documentos comprobatórios das despesas”. A par disto, afirma que a irregularidade foi apontada de modo genérico, impedindo o regular exercício de defesa.

Análise

39.1. Conforme destacado pela CTCE (peça 2, p. 74-77, itens 55-75; e peça 3, p. 125), a prestação de contas apresentada pelo Sindicato carecia de documentos contábeis comprobatórios da execução das despesas, como se verifica dos trechos abaixo transcritos:

55. Foi solicitado por esta Comissão de Tomada de Contas Especial diretamente à Executora e à SERT, que encaminhassem documentos contábeis comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos para realização das ações de qualificação profissional, bem como da execução das ações contratadas, incluindo as Fichas dos Treinandos, comprovantes de entrega de vales-transporte e demais documentos que compõem o processo, consoante se vê dos Ofícios (fls.45 e 48, volume I).

56. A Entidade, embora notificada, não ofertou os documentos contábeis imprescindíveis à demonstração das despesas com os materiais e serviços, bem como os demais documentos solicitados que comprovassem a execução das ações contratadas, não tendo se manifestado até esta data (fls. 49, volume I).

57. Assim, em não enviando a esta CTCE toda a documentação inerente ao convênio celebrado, apesar de previamente notificada para tal, a executora inviabilizou que esta Comissão examinasse se o convênio celebrado foi totalmente cumprido.

(...)

74. Item D: Da documentação obtida junto à SERT consta, ainda, a Prestação de contas Final (fls. 266 a 316, volume II) apresentada entre o período de 15/02/2000 a 11/04/2000 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim e composta de Relação de Pagamentos, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Planilha da Receita e Despesa.

75. No documento de fls. 315 (informação) e de fls. 319 (Planilha da Receita e Despesa) há indicação de que o valor das ações de qualificação profissional executadas pela entidade importou em R\$ 78.942,62, e que foi devolvido à SERT um montante de R\$ 283,93, como atesta o comprovante de depósito de fls. 316. No entanto, dentre os documentos ofertados nos autos, não se encontram os concernentes à comprovação dos gastos realizados na execução das ações de qualificação profissional (peça 2, p. 74-77, itens 55-75).

(...) Ao defendente, signatário do convênio firmado com a SERT/SP e representante legal da entidade executora, foi ofertada a possibilidade de apresentar a documentação relativa à prestação de contas descrita na Cláusula Segunda, letra "s", do instrumento firmado com a SERT/SP (fls. 197, 1º volume), visto que, segundo consta dos autos, a prestação de contas final não foi apresentada à época, tendo sido necessário que a SERT/SP solicitasse a prestação de contas, como comprovam os ofícios de folhas 232-40, 2º volume, inclusive, alertando o Sindicato sobre a possibilidade de abertura de Tomada de Contas Especial.

Caberia ao defendente e demais responsáveis solidários, diligenciarem no sentido de trazer aos autos os comprovantes físico-financeiros de execução dos serviços contratados. Mas assim não

ocorreu. Preferiram fazer argumentos sem as comprovações integrais. Algumas irregularidades materializaram-se justamente pela ausência de elementos probatórios, eis que cabia à SERT/SP, seu dirigente e à entidade e seu dirigente, comprovarem, documentalmente, o cumprimento das obrigações assumidas no Instrumento firmado. Os autos continuam carecendo de documentação comprobatória das afirmações formuladas na defesa (peça 3, p. 125).

39.2. Não obstante a CTCE afirmar que a executora não teria apresentado documentos comprobatórios das despesas, constam dos autos diversas notas fiscais e recibos referentes a parte dos gastos realizados (peça 9, p. 14-18 e p. 33-61). Estes documentos, não examinados pela CTCE, foram obtidos por meio da diligência junto ao Ministério do Trabalho (peça 6). Constam, ainda, dos autos, três Guias da Previdência Social (GPS), por meio das quais foram recolhidos ao INSS os valores de R\$ 2.657,30 (peça 2, p. 61), R\$ 2.460,52 e R\$ 1.169,32 (peça 2, p. 62). Estas guias foram glosadas, pois entendeu-se que os valores recolhidos eram inferiores aos efetivamente devidos, como acusou a CTCE (peça 2, p. 74):

53. Ocorre, que os pagamentos a pessoas físicas (instrutores indicados nos Diários de Classe e outros estranhos ao processo) constantes da Relação de Pagamentos (fls. 268-271, volume II) montam em R\$ 7.228,00 e R\$ 7.623,30 nos meses de outubro e dezembro, respectivamente. Sendo assim, a Previdência Social foi recolhida sobre uma base de cálculo errônea, em valores inferiores aos efetivamente devidos. Por conta deste fato, esta CTCE decidiu não considerar tais recolhimentos.

39.3. Nos parágrafos seguintes, proceder-se-á ao exame destes documentos.

39.4. Com relação às notas fiscais e recibos, visando demonstrar a compatibilidade dos mesmos com os demais documentos que instruíram a prestação de contas, mormente a Relação de Pagamentos (peça 2, p. 40-42) e os extratos bancários (peça 2, p. 50-55) elaborou-se o Quadro Comparativo, constante da peça 48, p. 1-3. Neste quadro, a 1ª coluna corresponde ao item indicado na Relação de Pagamentos; a 2ª, descreve o credor; a 3ª, a espécie de documento comprobatório: nota fiscal, Recibo de Pagamento ou Guia de Recolhimento; a 4ª, a localização do documento na peça 9; a 5ª, o valor da despesa em reais; a 6ª, o número do cheque utilizado para pagamento; e a 7ª, a localização do extrato na peça 2.

39.5. Da análise do quadro, extraem-se as seguintes conclusões. Primeiro, as despesas guardam conformidade com o objeto conveniado. Segundo, as pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos são os instrutores informados nos diários de classe (peça 39, p. 11-336), não ocorrendo pagamentos a terceiros estranhos aos cursos programados. Terceiro, em regra, um cheque para cada beneficiário, permitindo, assim, relacionar a despesa ao pagamento, à exceção dos cheques 390, no valor de R\$ 787,91, e 412, no valor de R\$ 822,23. De ressaltar que o primeiro cheque destinou-se ao pagamento de 2 fornecedores (notas fiscais à peça 9, p. 14 e 18). Tal procedimento, embora indesejável, pode ser considerado regular, em vista do baixo valor despendido e da perfeita correspondência entre o título de crédito e os documentos de despesa. Já o cheque 412 (R\$ 822,23), utilizado para pagamento de diversas despesas, das quais restaram comprovadas apenas aquelas com instrutores, como apontado no quadro 1 (peça 48, p. 1-3, itens 57-60), no montante de R\$ 322,30, não pode ser considerado regular, porquanto inexistente a exata correlação entre o título cambial e os documentos de despesa, restando uma diferença de R\$ 499,93 a comprovar.

39.6. Assim, entende-se que os documentos contábeis (peça 9, p. 14-18 e p. 33-61), à exceção dos recibos de pagamentos constantes da peça 9, p. 57-60, são hábeis a comprovar as despesas incorridas, pois atestam a aplicação dos recursos públicos descentralizados. Estes documentos, ora considerados regulares, perfazem a quantia de R\$ 29.987,52.

39.7. No tocante às Guias da Previdência Social acostadas aos autos (peça 2, p. 61-62) as mesmas não podem ser aceitas. A uma, porque não discriminadas na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 40-42). Nessa peça, itens 14 e 28, constam dois recolhimentos ao INSS nos valores de R\$

1.291,20 e 1.291,25, diferindo, portanto, das Guias anexadas. A duas, porque não é possível identificá-las (as Guias anexadas) nos extratos bancários (peça 2, p. 50-52). Desse modo, não se consegue vinculá-las às despesas do convênio. Portanto, não podem ser aceitas para comprovação dos gastos do Sindicato.

39.8. As demais despesas nominadas na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 40-42), embora possam ser identificadas nos extratos bancários (peça 2, p. 50-55), não têm suporte documental, razão pela qual não podem ser aceitas como regulares. Destaca-se, da citada Relação, as despesas informadas nos itens 38 e 39 (peça 2, p. 41-42), nos valores respectivos de R\$ 4.751,00 e 4.751,64, que, segundo consta, dizem respeito a dois saques para pagamento de passe. Nestes casos, além de não haver comprovante de despesa a suportar tal dispêndio, o entendimento consolidado deste TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

39.9. Em relação à forma genérica como o assunto teria sido tratado na citação, não assiste razão aos responsáveis. Nos ofícios citatórios (peças 28 e 29), constou que a impropriedade dizia respeito à ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional. Ora, a simples leitura do item é bastante para caracterizar a ocorrência, desmerecendo qualquer esclarecimento adicional. Por óbvio, buscou-se a comprovação, por parte do Sindicato, mediante documentos hábeis, como notas fiscais e recibos, das despesas havidas na execução do convênio e declaradas na Relação de Pagamentos. Malgrado a oportunidade concedida, o Sindicato não apresentou nenhum documento desta espécie, o que afastaria a irregularidade apontada. Assim, não se vislumbra o alegado prejuízo ao exercício do direito de defesa.

39.10. Não é demais reforçar o entendimento firmado no âmbito deste TCU no sentido de que não basta a existência do objeto conveniado. É imperioso demonstrar o nexo causal de sua execução/aquisição com os recursos públicos transferidos.

40. Desse modo, opina-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa, de forma a reconhecer como regulares as despesas no valor de R\$ 29.987,52.

Argumento

41. No que tange à ausência de comprovantes de entrega de material didático, a defesa limita-se a afirmar que os materiais foram cedidos aos treinandos. No entanto, não apresenta qualquer documento comprobatório. Alega, ainda, que tal comprovação não fazia parte do rol de obrigações constantes do convênio à época, ficando a mesma a cargo da fiscalização feita pela UNIEMP, entidade contratada pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, que nunca relatou qualquer irregularidade neste sentido.

Análise

42. A impropriedade foi reportada pela CTCE na peça 2, p. 75, itens 60-61, nos seguintes termos:

60. Item A: desenvolvimento de materiais didáticos para atribuição de habilidades básicas, de habilidades de gestão e de habilidades específicas nos cursos de Básico em Informática e Eletricidade Básica, conforme critérios estabelecidos pela executora destinados ao suporte pedagógico para o processo de qualificação de 307 treinandos, nos termos do Plano de Trabalho apresentado.

61. Com relação a este item, não foi comprovada a quantidade de materiais confeccionados

(módulos/apostilas), a entrega dos mesmos aos treinandos e as despesas realizadas, cabendo à entidade a comprovação da execução completa deste item ou proceder à devolução do valor de R\$ 19.883,63 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

42.1. Todavia, assiste razão à defesa quando afirma que, conforme Cláusula Segunda, II, alínea "s" (peça 1, p. 199), não haveria obrigação da executora de apresentar os recibos de entrega dos materiais didáticos quando da prestação de contas.

42.2. Realmente a mencionada cláusula não obrigava a executora a apresentar os aludidos recibos por ocasião da prestação de contas. Todavia, o item 7 da citada cláusula (peça 1, p. 199), impunha-lhe o dever de apresentar declaração no sentido de que possuía todos os recibos de entrega aos treinandos do material didático. Assim, entende-se que, ao ser instada a apresentar os mencionados recibos, deveria fazê-lo, por força deste último dispositivo. Não os apresentando, assumiu o risco de ver suas contas rejeitadas.

42.3. Malgrado esta omissão, entende-se que o valor glosado não pode alcançar a cifra indicada pela CTCE: R\$ 19.883,63. Isto porque, considerando as explanações contidas no item 39.5, parte destas despesas pode ser aceita, pois comprovada documentalmente e identificada nos extratos bancários e na Relação de Pagamentos, quais sejam, as discriminadas nos itens 33, 35, 46 e 47 do Quadro Comparativo (peça 48, p. 1-3), no valor total de R\$ 8.567,53.

43. Desse modo, opino pela rejeição das alegações de defesa.

Argumento

44. No tocante à falta de comprovação de capacidade técnica dos instrutores e da ausência de comprovação de instalações adequadas, a defesa afirma que o Sindicato foi instruído pela própria Sert/SP da desnecessidade da apresentação destes documentos, visto que tal verificação seria efetuada pela UNIEMP. A par disto, sustenta que, nas cláusulas do convênio, não consta exigência de comprovação documental do atendimento a tais requisitos.

Análise

45. As impropriedades foram reportadas pela CTCE na peça 2, p. 75, itens 60-61, e p. 77, itens 76-78, nos seguintes termos:

76. Quando da seleção do seu Plano de Trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi-Mirim não apresentou a relação do seu corpo técnico e administrativo que participaria da execução das ações de qualificação profissional. Vale notar que só se tem conhecimento do nome dos instrutores por intermédio dos Diários de Classes constantes no processo; sequer foram juntados currículos atestando a capacidade técnica dos referidos instrutores.

77. Também não há, nos autos, indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para a execução das atividades de qualificação profissional, máxime tratar-se de cursos de eletricista e informática que requerem, conforme indicado nos Diários de Classe, aulas práticas. Tais obrigações estavam previstas na Cláusula Segunda, Inciso II, alíneas f e g do Convênio SERT/SINE nº 099/99.

78. A não nomeação do corpo técnico e a não comprovação das condições das instalações e dos equipamentos comprometem, totalmente, a validação das ações de qualificação profissional.

45.1. A Cláusula Segunda, II, lista os itens de competência do conveniente (peça 1, p. 197-199). As alíneas "f", "g" e "j" estipulam as seguintes obrigações: "f) oferecer infra-estrutura necessária à execução dos cursos, observando a qualidade e quantidade suficiente para os treinandos matriculados"; "g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos matriculados, com boa iluminação, ventilação, higiene e segurança"; e "j) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos serviços".

45.2. Nada obstante listem diversas obrigações, as cláusulas, como se vê, silenciam quanto à

forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Diante do silêncio do convênio, entende-se que não cabe ao conveniente demonstrar o cumprimento destas exigências decorridos mais de 15 anos de sua celebração. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste, por meio, por exemplo, de inspeção *in loco*.

45.3. Ora, para julgamento pela irregularidade, é necessário especificar, entre outros, o critério legal, contratual, ou jurisprudencial que preveem a conduta tida como regular e que fora descumprida. Comparando-se a conduta prevista em normativo com a praticada pelo gestor é que se pode concluir pela existência ou não de irregularidade. No caso em apreço, as cláusulas do convênio citadas como critério não se prestam a este fim.

45.4. Apenas, na Cláusula Segunda, II, alínea "s" (peça 1, p. 235), retro mencionada, relaciona-se os documentos que devem instruir a prestação de contas:

s) realizar a prestação de Contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciários;
6. conciliação bancária e extrato bancário do período;
7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

45.5. Como se verifica, nenhum dos itens dispôs acerca da comprovação das instalações físicas nem da qualificação técnica de instrutores e coordenadores, bastando, neste último caso, a apresentação de uma relação nominal das pessoas envolvidas no projeto.

46. Assim, diante dessa imprecisão e da subjetividade dos termos "instalações adequadas" e "capacidade técnica dos instrutores", propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas.

Argumento

47. No que concerne ao fato de um mesmo instrutor ter ministrado aulas num mesmo dia e horário para turmas diversas, a defesa nega tal ocorrência e anexa cópias dos diários de classe (peça 39, p. 11-336), com o fito de atestar a improcedência do apurado pela CTCE.

Análise

48. A CTCE relatou a impropriedade nos itens 79-80, p. 77-78, peça 2, noticiando, que os instrutores André Luiz Moretto, Eder Silva e Mirian Heyden Bellotti teriam ministrado aulas simultaneamente em turmas distintas. Ressalta-se que não constam dos autos os documentos mencionados pela CTCE que evidenciariam a ocorrência.

48.1. Procedendo à análise dos diários de classe apresentados pelo Sindicato, constata-se que não houve a impropriedade apontada pela CTCE, como demonstra o quadro "Tabela de Instrutores" (peça 48, p. 4), elaborado para cotejo das informações. A título de exemplo, cito o caso do instrutor André Luiz Moretto que, segundo afirmado pela Comissão, teria ministrado aulas nos dias 4, 6, 8,

11, 13, 15, 16 e 18 do mês de outubro, das 7h às 10h45min, em duas turmas (turma 1 e 8). O confronto dos diários de classe destas turmas (peça 39, p. 99 e 135) revela que não houve coincidência de datas. As aulas da turma 8 aconteceram nos dias 4, 6, 8, 14, 18, 20, 22, 26 e 28, como atesta o diário de classe (peça 39, p. 99); enquanto que as aulas da turma 1 ocorreram nos dias 5, 7, 11, 13, 15, 19, 21, 25, 27 e 29, como consta do diário de classe (peça 39, p. 135), não coincidindo, portanto, com aquelas datas. A mesma conclusão pode ser extrapolada para as demais turmas, como demonstra o mencionado quadro "Tabela de Instrutores" (peça 48, p. 4).

49. Assim, opina-se pelo acolhimento das alegações apresentadas.

Argumento

50. Quanto ao elevado número de evasão, a defesa discorda dos relatos da CTCE que, a seu visto, trataram o assunto de forma superficial. Para a defesa, as metas propostas foram plenamente atingidas.

Análise

51. A CTCE, ao analisar as listas de frequência, constatou "um alto índice de evasão, denotando que as ações de qualificação profissional propostas pela entidade executora não atingiram os 307 treinandos previstos" (item 64, p. 75, peça 2). Para a Comissão, esta ocorrência poderia sugerir o não atingimento do objeto pactuado.

52. Como se verifica, a impropriedade foi, de fato, relatada superficialmente pela CTCE, que sequer apontou o índice de evasão calculado, tampouco qual seria o índice ideal, supostamente inobservado. Ademais não constam dos autos as listas de frequência que serviram de base ao apontamento. De outro lado, a análise dos diários de classe fornecidos pela defesa (peça 39, p. 11-336) não indicam um alto índice de evasão.

53. Assim, opina-se pelo acolhimento das alegações apresentadas.

CONCLUSÃO

54. Em face do narrado no item 12, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

55. Em face da análise promovida nos itens 36-53, propõe-se rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim e pelo Sr. Ozébio Donizete Réquia, uma vez que não foram suficientes para sanear, por completo, as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa apresentados não lograram êxito em afastar parte do débito que lhes foi imputado. A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

56. Em face da análise promovida nos itens 23-33, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

57. Em face da análise promovida nos itens 23-33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, eis que insuficientes para afastar as impropriedades referentes à fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora e à autorização de pagamento da 3ª parcela, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 1, p. 200). A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidariamente com a executora e o Sr. Ozébio Donizete Réquia.

58. Em face da análise promovida no item 31.6.2, propõe-se considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação da 2ª parcela financeira relativa ao convênio SERT/SINE n.º 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

59. O débito deverá ser constituído pelas parcelas transferidas pela Sert/SP ao Sindicato (R\$ 31.813,80, R\$ 23.860,35 e R\$ 23.860,35, em 20/10/1999, 10/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente - peça 2, p. 14, 20 e 25), descontado do valor considerado regular (R\$ 29.987,52, item 39.6), a ser imputado à dívida mais antiga (20/10/1999), e do saldo remanescente, R\$ 283,93, devolvido em 18/2/2000.

60. Por fim, ressalto que o convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação da 2ª parcela financeira relativa ao convênio Sert/Sine 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (CNPJ 59.016.188/0001-09) e dos Srs. Ozébio Donizete Réquia (CPF 867.823.128-91), presidente da entidade à época dos fatos, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
20/10/1999	31.813,80	Débito
20/10/1999	29.987,52	Crédito
10/12/1999	23.860,35	Débito
21/12/1999	23.860,35	Débito
18/2/2000	283,93	Crédito

Valor atualizado até 31/8/2015 (com juros) - R\$ 343.550,21 (peça 47)

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 31 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. Ayres Rocha
AUFC – Mat. 2716-2